



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXIII - Nº 197

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1973

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 76.435 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1973

Altera a denominação do Centro Nacional de Informações e Documentação de Transportes, a que se refere o artigo 7º do Decreto número 73.100, de 6 de novembro de 1973.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Centro Nacional de Informações e Documentação de Transportes a que se refere o art. 7º do Decreto nº 73.100, de 6 de novembro de 1973, passa a denominar-se Centro de Informações e Documentação de Transportes.

Art. 2º O Ministro dos Transportes expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL
Lyrreia Araújo Nogueira

DECRETO Nº 76.436 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1973

Altera o Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973, que criou a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI, órgão central de direção superior do Ministério da Educação e Cultura, criada pelo Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973, passa a denominar-se Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário - COAGRI, assegurada a autonomia administrativa e financeira, concedida nos termos do artigo 2º do referido Decreto.

Art. 2º A COAGRI tem por finalidade prestar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agropecuário.

Art. 3º São subordinados à COAGRI os estabelecimentos de ensino agrícola e os Colégios de Eco-

nomia Doméstica Rural do Ministério da Educação e Cultura, na esfera da administração direta.

Art. 4º Compete à Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário:

I - a promoção do desenvolvimento e da divulgação do ensino agropecuário, e o aperfeiçoamento de técnicos e auxiliares necessários ao respectivo setor;

II - a coordenação, o controle e a avaliação das atividades técnico-administrativas, educativas e financeiras desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino que lhe são subordinados;

III - o estabelecimento, com a colaboração de órgãos específicos, de planos para aquisição, manutenção e adequação de equipamentos e instalações, bem como para realização de obras nas unidades que lhe são subordinadas.

Art. 5º A COAGRI será dirigida por um Diretor-Geral, cujo cargo será provido na forma da legislação vigente.

Art. 6º A organização, a competência, o funcionamento dos órgãos e as atribuições do pessoal da COAGRI serão fixadas em Regulamento Interno a ser aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, obedecidas as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 7º A COAGRI, além da comercialização da produção dos estabelecimentos de ensino subordinados, poderá prestar serviços compatíveis com suas atividades e competência, mediante retribuição, bem como subcontratar serviços.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 3º e 4º do Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973.

Brasília, 14 de outubro de 1973; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga
João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO Nº 76.437 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1973

Autoriza a alienação do imóvel que menciona, situado no Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

tenho em vista o disposto no artigo 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo de número 900, de 29 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a alienação, em concorrência pública, do imóvel conhecido por antigo Campo de Pouso de Vieira Cortez, com a área de 140.000,00m² (cento e quarenta mil metros quadrados) e benfeitorias, situado na localidade de mesmo nome no Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o número 9738-14.552, de 1975.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1973; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 76.438 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1973

Autoriza o alieito de área em mar e a cessão, sob o regime de alienamento, do terreno que menciona, situado no Município de Simões Filho, Estado da Bahia.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º É autorizada a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF a realizar o alieito de uma área em mar, com aproximadamente 4.600,00m² (quatro mil seiscentos e carenta metros quadrados), fronteira com a ponta Alexandra Dias, na baía de Aratu, distrito de Mapala, Município de Simões Filho, Estado da Bahia, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768 - 13.407, de 1975.

Art. 2º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a ceder a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF, sob o regime de arrendamento, independentemente do pagamento do valor do domínio útil, o terreno de marinha e arestas de terreno, em parte, em decorrência da autorização contida no art. 1º deste

Decreto, com aproximadamente 14.570,00m² (quatorze mil, quinhentos e setenta metros quadrados), limitando-se pelo lado leste com a linha limite dos terrenos de marinha, ao longo do trecho entre as suas duas interseções com a faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal S.A., e pelo lado oeste com a baía de Aratu.

Art. 3º O terreno a que se refere o art. 2º é destinado à construção, por ocasião da "piet" para arrendamento, de uma usina termelétrica flutuante, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, que será lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato judicial, se não vier a ser dada dentro do prazo previsto no art. 3º deste Decreto, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1973; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki

DECRETO Nº 76.439 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Portos e Obras Navegáveis, as edificações existentes em terrenos de marinha, no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.363, de 21 de junho de 1964, modificado pela Lei nº 2.706, de 21 de maio de 1955,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Portos e Obras Navegáveis, as edificações existentes em terrenos de marinha, independentemente do pagamento do valor relativo ao domínio útil, no município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 72.424 — DE 9 DE JUNHO DE 1973

Cria a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola — COAGRI — no Ministério da Educação e Cultura e atribuição de suas competências e estrutura organizacional.

Art. 1º Fica instituída a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola —

O Presidente da República, no ato da atribuição que lhe confiere o ar-

tipo 81, items III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 172 e 173 e 2º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto-lei nº 389, de 25 de setembro de 1969, decreta:

COAGRI — no Ministério da Educação e Cultura, que terá por finalidade proporcionar, nos termos deste Decreto, assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agrícola.

Art. 2º É assegurada, na forma do artigo 172, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 389, de 25 de setembro de 1969, autonomia administrativa e financeira à COAGRI, que disporá, nos termos do § 2º do mesmo artigo da legislação citada, de um fundo de natureza contábil.

Art. 3º Fica a COAGRI vinculada administrativamente ao Departamento de Ensino Médio, sobendo ao Ministério de Estado da Educação e Cultura a designação do seu Coordenador, por indicação do Diretor-Geral daquele Departamento.

Art. 4º São unidades vinculadas à COAGRI, para efeito de produção, arrecadação e distribuição de recursos extra-orçamentários, todas as estabelecimentos de ensino agrícola do MEC.

Parágrafo Único. A COAGRI, através de suas unidades vinculadas, poderá usar da faculdade prevista no § 2º do artigo 15, do Decreto número 65.567, de 27 de julho de 1970, para, como transacionar, com terceiros, os produtos de suas atividades.

Art. 5º Constituirão recursos do fundo a que se refere o artigo 2º deste Decreto, dentre outros previstos em legislação própria, os seguintes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- b) rendas próprias de serviços e venda de produtos, inclusive pelas unidades vinculadas;
- c) doações, subvenções ou auxílios;
- d) receita de qualquer importância, inclusive no que diz respeito às unidades vinculadas;
- e) adidos verificadas no fim de cada exercício, inclusive os das unidades vinculadas;
- f) outras receitas.

Art. 6º As receitas extra-orçamentárias das unidades vinculadas serão arrecadadas, em nome de cada qual, diretamente a crédito da COAGRI, na Agência local, ou na mais próxima, do Banco do Brasil S. A.

Art. 7º Os recursos orçamentários consignados às unidades vinculadas serão-lhes entregues através da COAGRI.

Art. 8º Os recursos extra-orçamentários da COAGRI serão aplicados conforme previsto para em plano de aplicação anual, que será submetido ao Conselho de Administração do Ensino Agrícola, órgão do Conselho Nacional de Educação e Cultura expedida, anualmente, instrução normativa, para o exercício do presente ano.

Art. 9º Fica o presente Decreto em vigor a partir da sua publicação, revogando-se o disposto no Decreto-lei nº 389, de 25 de setembro de 1969.

Art. 10º Este Decreto entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se o disposto no Decreto-lei nº 389, de 25 de setembro de 1969.

Art. 11º Este Decreto entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se o disposto no Decreto-lei nº 389, de 25 de setembro de 1969.